

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se inciso XIV, ao parágrafo 1º, do artigo 9º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, conforme a seguinte redação:

“Art. 9º
§ 1º

XIV – receita decorrente do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento de marca, sistema de franquia empresarial, transferência de conhecimento e educação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante a prioridade da Reforma Tributária para qualquer plano de retomada consistente do crescimento econômico do País, é preciso que ela além de simplificar o sistema tributário pátrio, não gere aumento da carga tributária.

Dentro deste contexto ressalte-se a importância do sistema de franquia empresarial (franchising), **que representa 2,1% do PIB nacional, regulamentado no Brasil pela Lei Ordinária Federal nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019.**

Trata-se de setor altamente intensivo em geração de postos de trabalho, grande propagador do primeiro emprego, ocupando posição de grande relevância para a economia nacional, tendo crescido, entre 2005 e 2020, em patamar médio anual de 5,2%, enquanto a economia brasileira cresceu em média 3%. Em nível mundial, **o Brasil é o 4º país em quantidade de redes de franquia**, ficando atrás apenas da China, Coreia do Sul e Estados Unidos.

Atualmente, em âmbito nacional, conta com **mais de 185 mil unidades franqueadas**, reunidas em cerca de **3 mil marcas, responsável por 1,58 milhões de empregos diretos** (fora os indiretos) gerados no comércio varejista brasileiro.

Como definido na Lei nº 13.966/2019 (Lei de Franquia), o sistema de franquia empresarial é um modelo de negócio através do qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a **usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual**, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio.

Como contrapartida pelo uso da marca e de outros direitos de propriedade da empresa franqueadora, as empresas franqueadas pagam a estas, taxas eventuais e mensais (v.g. filiação, franquia, royalties), cujas receitas são hoje tributadas pelo ISS (com alíquotas que variam de 2 a 5%), pela contribuição para o PIS (alíquotas de 0,65% no

regime “cumulativo” e 1,65% no “não cumulativo”) e pela COFINS (alíquotas de 3% no regime “cumulativo” e 7,6% no “não cumulativo”).

Com a implementação do IVA Dual (IBS/CBS), com alíquota em percentual entre 25,45% e 27%, as empresas franqueadoras enfrentarão relevante aumento de carga tributária que, segundo cálculos realizados pela Associação Brasileira de Franchising (ABF), irá variar de 150% a 165%, respectivamente, no caso das empresas optantes pelo Lucro Presumido, considerando a compensação de crédito, nestas, no percentual de 15% do faturamento.

Inobstante a possibilidade de crédito amplo e financeiro, 98% das pessoas jurídicas franqueadas são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, com vedação plena de crédito fiscal por parte delas. Isto significa que o aumento de carga tributária oriundo da tributação do IBS não poderá ser compensada via crédito fiscal pelas empresas franqueadas, mas transformar-se-ão em custo.

Por todo o exposto, esta emenda visa assegurar que as receitas decorrentes do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento de marca, sistema de franquia empresarial transferência de conhecimento e educação sejam tributadas a 40% das alíquotas padrão da CBS e do IBS (redução de 60%), evitando assim demasiado aumento de carga tributária para o sistema de franchising.

Sala da Comissão,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**